



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 1.292/2023

em 18 de outubro de 2023.

ASSUNTO: Requerimento nº 430/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 728/2023, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 430/2023, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues. Requerida propositura requisita informações sobre valores pagos a maior pela Associação Santa Casa Clínicas a título de ISSQN.

Em resposta, anexamos cópia do Ofício nº 049/2023 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI:2904134
3873

Assinado de forma digital por LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=12073743000170, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=videoconferencia, cn=LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.10.18 17:00:30 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Birigui - SP

PROTOCOLO GERAL 3672/2023

Data: 19/10/2023 - Horário: 11:38

Administrativo - OFC 659/2023

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ LUÍS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



Birigui/SP, 10 de outubro de 2023

Ofício nº 049/2023

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Excelentíssimo Senhor Prefeito
LEANDRO MAFFEIS MILANI

Manifestações – Requerimento Legislativo 430/2023

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência pra fins de levantamento das informações relacionadas ao Requerimento Legislativo em epígrafe, o qual versa sobre alegada retenção de valores por esta Municipalidade, pagos a maior pela ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI a título de ISSQN, manifesta-se nos seguintes termos:

- 1 – Trata-se de matéria de escopo particular, na qual a instituição supramencionada pugna pela devolução de valores correspondentes à diferença entre o valor pago a título de ISSQN e o referente ao novo cálculo estabelecido por recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 61703 (Tema de Repercussão Geral nº 581) o qual definiu que o imposto incide no valor residual entre os pagamentos das mensalidades dos planos de saúde e o repassado aos médicos e demais profissionais de saúde.
- 2 – Administrativamente, esse direito chegou a ser objeto de análise em sede de expediente administrativo, o qual inclinou-se ao entendimento do STF para estabelecimento da base de cálculo a partir do Requerimento Administrativo. Com o advento da decisão conclusiva da Suprema Corte, foram pacificados os diversos pontos e questionamentos da jurisprudência, vez que, até a presente decisão, a questão era objeto de divergências, inclusive dentre os Ministros da Suprema Corte (vide votos dissonantes de Luiz Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello). Logo, a forma de cobrança nos novos termos já vem sendo adotada tão logo fora suscitada pela parte interessada.
- 3 – O segundo pedido (processo administrativo 1589/2023 – devolução de valores possivelmente recebidos a maior pela Administração), questionado pela Nobre Vereadora, não possui o mesmo lastro para sua concessão, vez que, não apenas o mérito precisa ser analisado com mais detalhes, mas toda a linha de cálculo apontada pela entidade requerida precisa ser examinada de modo a se verificar a compatibilidade do alegado em planilha com o a realidade fiscal do respectivo período. Do contrário, sem o contraponto do setor tributário municipal, eventual concessão dar-se-á com base exclusivamente em cálculos da parte interessada, não salutar ao interesse público envolvido.
- 4 – O Tema de Repercussão Geral nº 581, como já mencionado, pacificou entendimentos divergentes na lei e jurisprudência de modo a assegurar a incidência do ISSQN nas





atividades de plano de saúde e estabelecer a base do cálculo do respectivo tributo. Logo, até o trânsito em julgado da decisão eram distintos os entendimentos, havendo fundamento tanto para a cobrança geral (com base no total dos recebimentos), assim como para a cobrança residual (com base na diferença dos recebimentos e repasses). Insta salientar que no próprio julgamento registraram-se divergências dentre os ministros, prevalecendo a forma indicada pelo relator. Por fim, não houve modulação de efeitos ou marco temporal definido

5 – Deste modo, as cobranças procedidas da forma anterior, seja neste Município de Birigui ou nos demais municípios, não podem ser classificadas como de má-fé, de modo a enquadrar o fisco municipal em hipótese de locupletamento ilícito, sendo esta inclusive uma das alegações constantes do requerimento legislativo, que, com todo o respeito não se fundamentam no escopo jurídico ou factível. Não houve, portanto, retenção de valores indevidos, pois até 14/05/2022 havia arcabouço legal e jurisprudencial para persistir com a cobrança nos respectivos moldes.

6 – Deste modo, não se vislumbram, inicialmente, os pressupostos do artigo 165 do CTN, pois a cobrança não foi indevida ou amparada em alguma ilegalidade. Ainda, não houve nenhuma concessão liminar pelo STF (art. 151, V, do CTN) ou qualquer decisão com efeitos retroativos, mantendo-se o *status quo* durante todo o decurso do julgamento, o que corrobora com as assertivas acima.

7 – Logo, a manutenção do ato administrativo amparado na lei, enquanto não pacificada a jurisprudência, não se configura ato de improbidade administrativa, conforme aduz o artigo 1º, §2º da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

8 – Por fim, é importante ressaltar que o processo administrativo 15490/23 ainda está em tramitação e aguarda a conclusão dos cálculos pelos setores técnicos competentes. Enquanto isso, a ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI está contribuindo com o ISSQN nos moldes da decisão do STF, não havendo fulcro às alegações de prejuízos e urgência, vez que, dada a complexidade da matéria, é mister que seja razoável o prazo para seu efetivo exame.

9 – Existem, portanto, pontos controversos que serão analisados em conjunto com as instruções pertinentes, de modo a viabilizar conjuntura justa para as partes e atinente ao interesse público que permeia a Administração Pública.

Sem mais para o momento, reitera-se a disposição para este e outros esclarecimentos que se façam necessários, encerrando-se o presente com os votos de estima e distinta consideração.



Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043